



AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

SELF-ALIENATION PARENTAL

João Gabriel Fraga de Oliveira Faria¹
<https://orcid.org/0000-0001-9002-7626>

Recebido em: 27 mar. 2023

Aceito em: 03 jul. 2023

Como citar este artigo: FRAGA DE OLIVEIRA FARIA, J. G. AUTOALIENAÇÃO PARENTAL: SELF-ALIENATION PARENTAL. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 2, p. e3097-e3097, 2023. DOI: 10.33362/visao.v12i2.3097. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3097>.

Resumo: Alienação parental, nos termos da Lei n. 12.348/2010, é a conduta de induzir ou instigar a criança ou o adolescente a repudiar genitor, ou impedir a criação, ou manutenção, de vínculo afetivo entre eles. A Lei referida traz algumas hipóteses de alienação parental; trata-se de rol exemplificativo, que não impediu a teorização de outras hipóteses de alienação, como é o caso da chamada autoalienação parental, em que o próprio genitor se aliena, retirando-se da vida do filho, ou deixando de ingressar nela, com a finalidade de romper vínculo afetivo, ou impedir que o vínculo se forme. Este tema é de grande relevância e sensibilidade, pois ao mesmo tempo em que a autoalienação parental, assim como as demais espécies de alienação, violam direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cuja tutela tem fundamento na preservação da dignidade humana, a sua prática pode trazer graves consequências aos seus autores, como a responsabilização civil, por abandono afetivo, e, eventualmente, a responsabilização criminal. Em síntese, pretende-se contribuir para a solidificação teórica acerca da definição jurídica de autoalienação parental, bem como da responsabilização jurídica pela sua prática. Será realizada pesquisa investigativa, tendo como fonte documental a Lei n. 12.348/2010, que traz as disposições gerais sobre alienação parental, bem como as eventuais decisões dos tribunais superiores sobre o tema. Além disso, será realizada pesquisa bibliográfica, buscando na literatura especializada os objetivos mencionados.

Palavras-Chave: Alienação parental. Autoalienação parental. Definição jurídica. Responsabilização jurídica.

■ **Abstract:** The alienation parental, in the terms of Law 12.348/2010, is the conduct of

¹ Especialização em Direitos Fundamentais, pela Universidade de Coimbra (Portugal). Especialização em Direito Constitucional. Especialista em Direito e Processo Civil. Especialização em Direito Público e em Direito Empresarial. Graduou-se em Direito, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Advogado e pesquisador. É presidente da Comissão de Direito de Família da 52ª Subseção OAB/SP; foi diretor do núcleo regional (Lorena/SP) do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. E-mail: joaogabrielffaria@gmail.com.

inducing or instigating child or adolescent to reject a parent or prevent the creation or maintenance of an affective bond between them. The referred law brings some hypothesis of parental alienation; this is a list of examples, which allowed the theorization of other hypotheses of alienation, as is the case of the so-called parental self-alienation, in which the parent self-alienates, withdrawing from the life your child, or ceasing to enter it, with the purpose of breaking the affective bond, or preventing the bond from being formed. This is a very relevant and sensitive issue, because at the same time that parental self-alienation, as well as other kinds of alienation, violate the fundamental rights of children and adolescents, whose protection is based on the preservation of human dignity, its practice can bring serious consequences to its perpetrators, such as civil liability for affective abandonment and, eventually, criminal liability. In summary, it is intended to contribute to the theoretical solidification about the juridic definition of parental self-alienation, as well as the juridic responsibility for its practice. An investigative research will be conducted, having as a documental source the Law n. 12.348/2010, which brings the general provisions on parental alienation, and the existing higher court decisions on the subject. In addition, bibliographical research will be carried out, searching the specialized literature for the mentioned objectives.

Keywords: Alienation parental. Self-alienation parental. Juridic definition. Juridic responsabilization.

INTRODUÇÃO

Alienação parental, nos termos da Lei n. 12.348 (BRASIL, 2010), é a conduta de promover ou induzir a criança ou o adolescente a repudiar genitor, ou impedir a criação, ou manutenção, de vínculo afetivo entre eles.

Trata-se de temática um tanto quanto sensível, tendo em vista que além da conduta de alienação parental, nos termos do artigo 3º, da Lei a pouco referida, violar uma série de direitos fundamentais da criança e do adolescente, direitos estes que encontram seu fundamento de tutela na preservação da dignidade humana (BULOS, 2012), a alienação parental pode resultar em graves consequências àqueles que a praticam, em especial, a responsabilização civil e criminal pelos seus atos.

Madaleno (2015) explica que além das hipóteses textualizadas na Lei n. 12.348 (BRASIL, 2010), há também a autoalienação parental, em que o próprio genitor “se aliena”, isto é, retira-se da vida do filho, ou deixa de ingressar nela, com o objetivo de minar vínculos afetivos, ou visando impedir a formação deles.

“Assim como a alienação parental clássica, a autoalienação se faz extremamente cruel, atentando contra a dignidade dos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes” (NAVES, 2021).

Cuida-se de um novo modelo de alienação parental, mas que traz àqueles que a sofrem as mesmas consequências psicológicas da alienação parental convencional (SANTOS; SILVA, 2022), como, por exemplo, depressão, incapacidade de adaptar-se aos ambientes

sociais, transtornos de identidade e de imagem, dentre outras (FIORELLI; MANGINI, 2016).

O presente trabalho tem por fim abordar a autoalienação parental, temática ainda recente, empreendendo esforços, sobretudo, em sua construção conceitual, e na abordagem da responsabilização pela prática dela.

MATERIAL E MÉTODO

O objetivo da presente investigação é a abordagem da definição jurídica de autoalienação parental, bem como da responsabilização pela sua prática.

Por meio de pesquisa exploratória, pretende-se contribuir para a solidificação teórica deste tema ainda recente, mas, em muito, relevante, que tem como pano de fundo direitos fundamentais enraizados na tutela da dignidade humana (TARTUCE, 2019).

Servirá como fonte documental a Lei n. 12.348 (BRASIL, 2010), isto porque a partir da definição trazida por ela, de alienação parental, Madaleno (2015) teorizou a autoalienação parental; também será explorada a jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo no que já se decidiu sobre a responsabilização pelo abandono afetivo, uma forma de autoalienação parental (BRASIL, 2012).

Além disso, será realizada pesquisa bibliográfica, investigando-se a literatura existente sobre o presente tema.

ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.348 (BRASIL, 2010), é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por outros que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor, ou visando prejudicar a formação ou a manutenção de vínculos com ele.

Sintetizando, consiste no ato de virar o filho contra um dos genitores, fazendo com que perca o afeto por ele, ou impedindo o desenvolvimento deste sentimento.

“Essa prática ocorre principalmente após a ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não distingue o sentimento de rejeição, do fim do casamento e procura se vingar do outro através dos filhos em comum” (TOAZZA, 2021, p. 177). Todavia, conforme se depreende de sua definição legal, acima transcrita, a alienação pode ser realizada por qualquer sujeito que tenha a criança ou o adolescente sob seus cuidados – avós, tios, irmãos mais velhos, guardiões, tutores, dentre outros –, e que se valha desse poder de influência para tanto.

Madaleno pondera que a “a alienação parental também pode se dar em relação aos idosos que são segregados do convívio com outros parentes, usualmente isolados sob

propósito, em regra, de obtenção de alguma vantagem financeira ou exploração patrimonial” (2018, p. 612).

Compreende-se, também, a alienação parental como implementação de falsas memórias, tendo em vista que por meio dela é feita “lavagem cerebral” pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando, maliciosamente, fatos que não ocorreram ou não ocorreram conforme a descrição dada (DIAS, 2009, p. 48), até porque “a vivacidade de uma lembrança não prova que algo realmente aconteceu” (HUFFMAN; VERNOY; VERNOY, 2005, p. 246).

A psicologia explica este fenômeno, que se dá em razão de hiatos da memória com suposições plausíveis; é como se, de fato, tivessem observado ou experimentado aquilo de que se recordam (FIORELLI; MANGINI, 2016). Em outros dizeres, a mente humana tem, inerente a si, a aptidão de criar memórias de fatos não ocorridos:

Exemplo desse fenômeno é a recordação de alucinações (na alucinação, um fenômeno da percepção, o indivíduo “vê” algo que não existe) pelas quais passam as pessoas que jejuam por longo período. Mais tarde, as visões de inferno ou paraíso tornam-se reais em suas mentes (FIORELLI; MANGINI, 2016, p. 17).

O problema reside nas situações em que um progenitor induz seu filho a ter falsas lembranças do outro, visando afastá-los ou impedir que criem vínculos afetivos. Salienta-se que “entre as distorções ocasionadas pelo psiquismo registra-se a ampliação de atributos. Lembra-se do ruim como muito pior do que foi na realidade; o bom torna-se extremamente melhor” (FIORELLI; MANGINI, 2016, p. 17).

O que se está a dizer é que além da possibilidade de se induzir a criança ou o adolescente a ter memórias negativas do que nunca ocorreu, àquelas lembranças são atribuídos valores mais negativos do que o normal para o caso em outro contexto fático, tornando-se ainda mais fértil o terreno para a alienação parental.

Catenace e Scapin diferenciam a alienação parental da síndrome da alienação parental:

Alienação Parental (AP) seria o processo no qual a criança está inserida, onde a mesma está sendo alienada, devido à função que o genitor alienador exerce sobre essa vítima. Quanto ao que se pode versar sobre a Síndrome da Alienação (SAP), seria o fruto deste processo de Alienação, resultando em uma doença caracterizada por diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade (2016, p 73).

A alienação parental seria o contexto em que a criança ou o adolescente vive, tendo em vista o tratamento lhe concedido, ao passo que a síndrome da alienação parental seria as consequências deste tratamento prejudicial; tal diferenciação é acertada, tendo em vista que o termo síndrome, que se origina das ciências médicas tem “significado de conjunto de sinais e sintomas que caracterizam uma doença” (PRIBERAM, 2023).

Insta salientar que a alienação parental pode se dar por meio da implementação de falsas memórias na criança ou no adolescente; trata-se de um *modus operandi*, e não de um sinônimo, ou de outra nomenclatura para alienação parental, até porque, conforme se refletirá a seguir, a Lei n. 12.318 (BRASIL, 2010) traz rol exemplificativo de hipóteses de alienação parental, que não exclui o reconhecimento de outras praticadas por meio de condutas diversas. Além disso, dentre as hipóteses textualizadas de alienação parental, há algumas que não se relacionam, direta e imediatamente, com a implementação de falsas memórias, como, por exemplo, a omissão de informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente ao genitor alienado (artigo 2º, inciso V); a apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós (artigo 2º, inciso VI); a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência familiar (artigo 2º, inciso VII).

O artigo 3º, da Lei referida, dispõe que “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável” (BRASIL, 2010). Cuida-se de reforço dado pelo Legislador Ordinário de que a norma em comento tem envergadura constitucional, dispendo sobre direito materialmente fundamental, e que, por esta razão, possui suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana (BULOS, 2012).

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, compreender a implementação de falsas memórias como *modus operandi* da alienação parental, e não um sinônimo, é alargar a tutela protetiva que a Constituição concede às crianças e adolescentes, por atrair a aplicação da Lei 12.318 (BRASIL, 2010) o que, inclusive, melhor atende às exigências do princípio da máxima efetividade, segundo o qual o intérprete deve dar às normas de envergadura constitucional a inteligência que confira maior eficiência possível (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017).

O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 12.318, traz algumas hipóteses de alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Insta destacar que o próprio dispositivo acima transcrito aponta que se trata de rol meramente exemplificativo, de modo que as disposições trazidas por ele não excluem outras

hipóteses de alienação parental.

AUTOALIEENAÇÃO PARENTAL

O fato de ser meramente exemplificativo o rol legal de hipóteses de alienação parental, acima transcrito, permitiu a teorização de outras não positivadas, isto é, não transcritas em lei.

Madaleno sugere a chamada autoalienação parental, ou alienação parental auto infringida, que ocorre quando é o próprio genitor alienado que causa o afastamento:

Neste caso é o próprio progenitor alienado quem provoca o afastamento da criança ou adolescente, a quem trata de maneira ríspida, por vezes cruel e desumana, ao imputar ao infante a culpa por se sentir afastado do processo de formação e de criação de seu filho. Em outros casos igualmente frequentes, exige que seus filhos convivam com sua atual companheira, a madrasta que, por sua vez, foi o pivô da separação dos pais do menor. Muitas vezes, o genitor exige, de forma imediata, uma adaptação dos filhos à sua nova companheira, ou, até mesmo, que tratem a madrasta como mãe. O autoalienador trata seus filhos de forma inadequada ou violenta, sem respeitar a inocência e vulnerabilidade de quem ama o genitor, não compreende sua gratuita violência verbal e é incapaz de se defender de outra forma que não seja se afastando deste progenitor, por medo e não por desamor (2015).

O próprio genitor se aliena, afastando-se do filho, e lhe tratando de modo a gerar emoções negativas que rompem ou impedem a criação, ou manutenção, de vínculo afetivo.

Santos e Silva (2022) ilustram bem a autoalienação parental, explicando que ocorre quando o genitor que não tem a guarda acusa o outro genitor de alienação parental, sendo que, na verdade, é o acusador que não consegue perceber que são suas próprias condutas que o afastam do filho.

Segundo Neves (2021), a autoalienação seria uma alienação parental inversa, provocada pelo alienado, ora autoalienador, como forma de atingir o genitor que detém a guarda ou que resida com os filhos, ao se vitimizar, criando, com isso, uma falsa alienação sofrida.

Vislumbra-se mais um ponto de convergência entre a alienação parental, conceituada na Lei 12.348 (BRASIL, 2010) e a autoalienação parental: “é possível perceber que o alienante por mais que queira atingir ao genitor alienado, acaba ferindo a criança/adolescente e causando danos, uma vez que o faz acreditar em uma visão totalmente distorcida da realidade” (PAVIANI; GALIO, 2020, p. 49), o que acaba por gerar graves danos psicológicos no filho:

As consequências para a criança, em geral, indicam sintomas como depressão, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em algumas vezes, abuso de drogas, álcool e suicídio. Quando adulta, incluirão sentimentos incontroláveis de culpa, por se achar culpada de uma grande injustiça para com o genitor alienado (FIORELLI; MANGINI, 2016, p. 348).

Catenace e Scapin acrescentam outros sintomas presentes em crianças ou adolescentes vítimas de autoalienação parental:

Diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, dentre eles os sentimentos de baixa autoestima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças e medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta na fase adulta, sendo essas características, resultantes dessa manipulação alienatória que o genitor alienador desempenha sobre a criança (2016, p. 73).

Em síntese, o fato de o rol legal de hipóteses de alienação parental ser meramente exemplificativo permite a teorização de outras modalidades não textualizadas na lei, como é o caso da autoalienação parental, cuja prática, assim como nas demais hipóteses, gera graves danos à saúde emocional das crianças e dos adolescentes, bem como enseja a responsabilização dos agentes que, no âmbito das relações familiares, praticam-na.

A RESPONSABILIZAÇÃO PELA AUTOALIEAÇÃO PARENTAL

Segundo Neves (2021), enquanto não houver um regramento específico à autoalienação parental, esta deverá ser reconhecida e punida analogicamente ao modelo clássico, previsto na Lei 12.348 (BRASIL, 2010), a fim de se evitar graves danos à integridade psicoemocional e à existência digna das crianças e adolescentes.

De início, salienta-se que não se trata de analogia, porque “ela está indicada como modelo a ser utilizado pelo intérprete no preenchimento de lacuna, com base em outra norma jurídica que não foi feita para o caso examinado” (NUNES, 2011, p. 323).

Segundo o apurado, a alienação parental pode ser praticada por meio de diversas condutas, cuja definição o legislador optou por não limitar, de modo que se aplicam as disposições da Lei n. 12.348 (BRASIL, 2010) a todas as formas de alienação parental, previstas e não previstas nela, inclusive, aos casos de autoalienação parental.

Em síntese, inexistente lacuna normativa, não sendo caso de analogia, mas sim de aplicação, direta e imediata, da Lei a pouco referida aos casos de autoalienação parental.

Por esta razão, aplica-se aos casos de autoalienação parental as disposições do artigo 6º, da Lei 12.348, segundo o qual:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010, n.p).

O legislador expressamente previu que as medidas e sanções acima devem ser aplicadas àqueles que praticarem (auto)alienação parental, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do agente (auto)alienador.

O Projeto de Lei de onde se originou a Lei n. 12.348 (BRASIL, 2010) trazia, inicialmente, tipo penal que criminalizava a conduta de alienação parental. Ocorre que no transcorrer do devido processo legislativo houve veto presidencial do dispositivo mencionado, com base nos seguintes fundamentos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (BRASIL, 2010, n.p).

Não obstante isso, é possível que o agente (auto)alienador seja responsabilizado, criminalmente, nos casos em que sua conduta de alienação ou de autoalienação parental se amoldar em tipo penal incriminador. Ilustrando, em um plano hipotético é possível se vislumbrar a conduta de determinado sujeito que, ao praticar autoalienação parental, isto é, afastar-se de seu filho, com o fim de prejudicar o impedir a criação, ou manutenção, de vínculo afetivo, pratique o crime de abandono de incapaz, tipificado no artigo 133, do Código Penal: “Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono” (BRASIL, 1940, n.p).

Conforme já exposto, a autoalienação parental pode ocorrer em contexto de violência doméstica. Neste caso, a autoalienação poderá configurar ilícito penal, de maus tratos, tipificado no artigo 136, do Código Penal:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (BRASIL, 1940, n.p).

A responsabilização civil pela prática de autoalienação parental é de fácil visualização, tendo vista que há sólida construção jurisprudencial e doutrinária acerca dela, porém, chamando-a por outro nome: abandono afetivo.

Abandono afetivo ocorre quando o genitor se distancia, ou deixa de se aproximar do filho, e, nesse distanciamento, acaba por deixar de cumprir obrigações parentais que são devidas com fundamento na preservação dignidade da criança ou do adolescente (TARTUCE, 2019). Enquanto fato gerador de responsabilidade civil, merece destaque o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n. 1.159.242-SP:

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania (BRASIL, 2012, n.p).

Percebe-se que o abandono afetivo é a consequência da autoalienação parental, pois o genitor se retira da vida do filho, ou deixa de ingressar nela, visando impedir a manutenção ou a criação de vínculos com ele.

Conforme exposto, a autoalienação parental tem por finalidade atingir o outro genitor, ao passo que o abandono afetivo, essencialmente, é o distanciamento do filho, pelo pai.

Constata-se que nem sempre o abandono afetivo será praticado por meio de autoalienação parental, podendo ser motivado, simplesmente, pela ausência de desejo do genitor de se fazer presente na vida do filho. Por outro lado, a autoalienação parental sempre importará em abandono afetivo, tendo em vista que o seu *modus operandi* é o distanciamento proposital, pelo pai, do filho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a Lei n. 12.348/2010 expressamente dispõe que o rol de hipóteses de alienação parental trazido por ela é meramente exemplificativo, não há óbice ao reconhecimento de outras, como é o caso da autoalienação parental, proposta por Madaleno, e que consiste no ato do próprio genitor se “autoalienar”, isto é, retirar-se ou deixar de ingressar na vida do filho, com a intenção de prejudicar ou deixar de construir vínculo afetivo com ele.

Cuida-se de premissa acertada, tendo em vista que a prática de alienação parental,

em todos os seus modos, viola direitos fundamentais, tutelados com fundamento na preservação da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se faz necessário se ampliar, ao máximo, a tutela trazida pela Lei 12.348/2010.

O diploma referido prescreve algumas sanções aplicáveis àqueles que praticam alienação parental, e, sendo a autoalienação parental uma de suas espécies, impõe-se ao “autoalienador” as mesmas sanções da Lei n. 12.348/2010.

Pode ocorrer da prática de autoalienação parental configurar ilícito penal, como, por exemplo, crime de abandono de incapaz ou de maus tratos, tipificados, respectivamente, nos artigos 133 e 136, do Código Penal. Nestes casos, a responsabilização se dará no âmbito da jurisdição penal.

Além disso, a autoalienação parental poderá ensejar a responsabilização civil, por danos materiais e imateriais, eventualmente sofridos por crianças e adolescentes. Cuida-se de entendimento já consolidado na jurisprudência, mas sob a ótica do abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Verbetim, 2017.

BRASIL. **Código Penal** (1940). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318** (2010). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Mensagem n. 513** (2010). Comunicado de veto parcial da Lei n. 12.316, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 24 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Decisão judicial que reconheceu ser o abandono afetivo decorrente da omissão do genitor fato gerador de dano moral compensável, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/4626/4803>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CATENACE, Rodolfo Vinícius; SCAPIN, André Luís. Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental. **Revista Uningá**, Maringá, v. 28, n. 1, p. 70-77, out./dez. 2016. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1855/1455>. Acesso em: 24 jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2009.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HUFFMAN, Karen; VERNOY, Mark; VERNOY, Judith. **Psicologia**. São Paulo: Altas, 2003.

MADALENO, Rolf. Debate OAB-RJ: autoalienação parental ou alienação autoinfligida. **Genjurídico**, São Paulo, 15 jul. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/07/14/debate-oab-rj-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinfligida/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVES, Claudia. Autoalienação parental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6698, 2 nov. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94462>. Acesso em: 14 jan. 2023.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAVIANI, Jéssica; GALIO, Morgana Henicka. Alienação parental autoinfligida. **Academia de Direito**, Contestado, v. 2, p. 45–67, 2020. DOI <https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2244>. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2244>. Acesso em: 11 mar. 2023.

PRIBERAM. **Dicionário**, 2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/s%C3%ADndrome>. Acesso em 24 jan. 2023.

SANTOS, Juliano Alex dos; SILVA, Weslaine Conceição. Alienação e autoalienação parental: como distinguir a recusa em conviver da criança. **Anima Educação**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/31922>. Acesso em: 10 mar. 2023.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. As repercussões no direito das famílias da alienação parental e da autoalienação parental. *In* XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2021, Curitiba. **Anais do evento**. Curitiba: ABDConst, 2021, p. 171-186.